



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 738645/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MARGALY HERMENEGILDO BARROS
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 98/23 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Não alteração do fundamento legal e não configuração das hipóteses previstas na IN nº 98/14. Arquivamento.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1.166/2021 (peça 5) do Município de Londrina, publicado no D.O.M em 21/10/2021, que concedeu revisão de proventos à senhora Margaly Hermenegildo Barros, com fundamento no art. 24, § 1º, inciso II, e § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019¹.

¹ Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: (...)

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; (...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2215/22-CGM (peça 17), observou que a revisão foi realizada para reduzir os proventos da servidora inativada em razão da impossibilidade de percepção integral do benefício cumulado com o recebimento de pensão, conforme art. 53 da Lei Municipal nº 1.3193/20² e art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/19³. Esclareceu que a segurada optou por receber

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

² Art. 53. É vedada a acumulação integral de mais de uma pensão por morte, no âmbito dos regimes públicos de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal;

§ 1º Será admitida, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo, uma das seguintes possibilidades de acumulação:

I - Pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - Pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; [...]

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor que não exceder a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º No caso da possibilidade de percepção de benefícios que excederiam o limite de acumulação previsto no §1º, obriga ao beneficiário a renunciar ao que lhe for menos vantajoso.

³ Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integralmente o benefício de pensão por morte do seu cônjuge, resultando na redução da sua aposentadoria.

Por fim, entendeu que a alteração em questão não se enquadra na hipótese prevista no art. 71, inc. III, da Constituição Federal⁴, visto não se tratar de melhoria posterior, nem alteração de fundamento legal do ato revisado, de modo que não precisaria ser registrada nesta Corte de Contas. Também apontou a desnecessidade de apreciação do processo em razão de o caso em apreço não constar dentre as hipóteses do art. 2º da Instrução Normativa nº 98/14⁵. Assim, opinou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1041/22-3PC (peça 19), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo arquivamento e encerramento do processo.

É o relatório.

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);

II – concessão de pensão;

III – revisão de pensão; e

IV – revisão de proventos. [...]

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Considerando que houve apenas adequação do valor dos proventos para atender às normas legais referentes ao acúmulo de benefícios previdenciários, sem que tenha havido alteração da fundamentação, e que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Instrução Normativa nº 98/14-TC, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do *parquet* sobre o arquivamento do feito sem resolução de mérito.

Destaco que este Tribunal já decidiu pelo arquivamento em casos análogos, conforme se depreende nos Acórdãos n.º 766/22-Primeira Câmara e 3588/21-Segunda Câmara.

Ante o exposto, **proponho o voto** pelo encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente